



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 66/2022
Iniciativa: Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT)
Relator: Vereador Josias Mendes Machado, pelo DC

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 66/2022, de iniciativa do Prefeito Municipal, revisa o plano plurianual referente ao exercício financeiro de 2023, altera o Anexo da Lei nº 3.594, de 12 de julho de 2021 e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 8 de novembro de 2022. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, fui designado relator nos termos do art. 70, combinado com os arts. 212 e 216 do Regimento Interno.

Foi realizada audiência pública na Câmara Municipal, para fins de garantir a participação popular, na data de 1º de dezembro de 2022, conforme documentação anexa ao presente processo legislativo.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Aberto o prazo regimental para emendas, nenhum Vereador ofereceu emenda à proposição inaugural do processo legislativo em análise.

Passo então a exarar o parecer nos termos dos arts. 71, 80 e 213 do Regimento Interno, pelos fatos e fundamentos abaixo.

II – DAS NORMAS ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS:

Na órbita do direito, em específico na seara do processo legislativo, qualquer alteração de uma norma deverá ser efetivada por outra norma de mesma espécie legislativa, pela aplicação do princípio do paralelismo das formas. Inclusive, deve cumprir os mesmos ritos do processo de constituição da norma alterada.

Aplicando-se o princípio extensível das normas orçamentárias, o art. 44 da Lei Orgânica do Município, em reprodução simétrica e obrigatória do texto do art. 61 da Carta Constitucional, no que se refere às normas do processo legislativo no âmbito do Município, estabelece quais são os agentes que possuem legitimidade ou competência para a iniciativa de leis ordinárias e complementares.

Matérias que versem sobre normas financeiras, como no caso em comento alteração do PPA, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no texto do 165, I, da Constituição Federal, e reproduzido simetricamente no art. 112, I, da Lei Orgânica do Município.

Vê-se, portanto, que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma é de competência reservada ao Prefeito Municipal, sendo, portanto, válida, não apresentando nenhum vício de origem.

O art. 165, I da Carta Constitucional, dispendo sobre a iniciativa de normas orçamentárias da União, traz o seguinte texto:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

O assunto é cuidado na forma de lei ordinária, adotada a espécie normativa adequada em função do princípio da reserva legal, em conformidade com art. 17, XI, da Lei Orgânica do Município, com a devida sanção do Prefeito para se tornar lei.

Continuando sobre o tema em comento, na própria Lei Orgânica do Município, tem-se em seu art. 17, XI, que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre a matéria em análise. Transcreve-se abaixo o texto da Lei Orgânica sobre o assunto:



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XI – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Verifica-se assim a necessária apreciação e deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo, como necessárias na fase constitutiva do processo legislativo da espécie normativa reservada para o assunto abordado, dentro da seara do processo legislativo, pelas funções legislativas da Câmara Municipal

Sobre o mérito da questão, podemos extrair do texto da mensagem do executivo o seguinte para justificar a demanda:

“Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que revisa o Plano Plurianual do Município de Nova Venécia, para o exercício de 2023, altera anexo da Lei nº 3.594, de 12 de julho de 2021.

Entende-se por Plano Plurianual – PPA um plano de médio prazo, que estabelece as diretrizes, objetivos e metas a serem seguidos pelo governo municipal ao longo de um período de quatro anos, podendo ser revisado quando necessário.

Por sua vez, Orçamento Público é um instrumento de planejamento e execução das finanças públicas, ou seja, é a previsão das receitas e a fixação das despesas públicas para cada exercício financeiro.

Nesse contexto, a Lei Orçamentária Anual – LOA deve conter todas as ações que estiver emplanejadas no PPA. Sendo assim, para o equilíbrio das leis, é necessário que o PPA conte com as revisões/alterações anexas.

A presente proposição visa não engessar o município, a fim de não trazer transtornos ao bomandamento e cumprimento do orçamento para o exercício financeiro seguinte, considerando que o referido instrumento de gestão pública será utilizado a partir de 01 de janeiro de 2023. Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância, requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente propositura”.

Conforme enfatizado pelo autor da propositura, justifica-se a necessidade de alteração do Plano Plurianual a fim de garantir compatibilidade com a lei orçamentária para o exercício de 2023 (projeto de lei que tramita junto a este Poder Legislativo Municipal).

Isso porque a própria Constituição Federal ao dispor sobre o Orçamento Público, previu a necessidade de harmonia entre as leis que disciplinam o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, conforme se extrai do art. 165, §1º e §4º e art. 166, § 3º, I e § 4º.

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, acompanhando os preceitos constitucionais supramencionados, reiterou a obrigatoriedade de compatibilização entre PPA, LDO e LOA, veja-se:



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Art. 110. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento à qual caberá:

[...]

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

[...]

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Com efeito, nota-se a pertinência da matéria apreciada frente à impossibilidade constitucional de manutenção de leis orçamentárias em desarmonia.

Além do mais, a propositura também se encontra em conformidade com as normas de gestão financeira e orçamentária, em especial aos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Portanto, foram preservados os requisitos necessários para as deliberações dos órgãos competentes deste colegiado, tanto com a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com art. 165 da Carta Constitucional, como pelo mérito da matéria apresentada.

III – VOTO DO RELATOR:

Dessa feita, considerando que a norma encontra amparo legal e observadas as regras de elaboração ou alteração do PPA, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000 e Lei 4.320/64 (lei de elaboração dos orçamentos), bem como de outras normas pertinentes, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 66/2022.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 66/2022.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 14 de dezembro de 2022;
68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSIAS MENDES MACHADO
RELATOR – Membro da CFO
Vereador pelo DC

PELAS CONCLUSÃO





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 15 de dezembro de 2022;
68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSÉ PEREIRA SENA
Presidente em exercício da CFO
Vereador pelo PDT


JOSIAS MENDES MACHADO
Membro da CFO – Relator
Vereador pelo DC